



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221796 - SP(2025/0246325-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
RECORRIDO : ARTCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
RECORRIDO : BRUNO CESTAROLLI
RECORRIDO : DILENE APARECIDA COSTA LIMA CESTAROLLI
RECORRIDO : WILLIAN ROBERTO CESTAROLLI
RECORRIDO : WILSON ROBERTO CESTAROLLI JUNIOR
ADVOGADO : THIAGO DE SIQUEIRA COSCIA - SP262169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NO TERMO INICIAL DO PRAZO. PRORROGAÇÃO. ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIERARQUIA NORMATIVA. PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL SOBRE ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL. REVELIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou intempestiva a contestação apresentada pela parte ré, afastando a tese de prorrogação do prazo em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico no seu termo inicial.

2. O objetivo recursal consiste em definir se a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, ocorrida no dia de início do prazo para a apresentação de contestação, enseja a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prorrogação do prazo processual, em decorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico, aplica-se tanto na hipótese de o evento ocorrer no termo inicial quanto no termo final do prazo, sendo o texto do art. 224, § 1º, do CPC expresso ao prever ambas as situações.

4. Sendo incontroverso que o sistema esteve indisponível no dia em que se iniciaria o prazo para a defesa, este deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, tornando tempestiva a contestação apresentada.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221796 - SP(2025/0246325-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
RECORRIDO : ARTCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
RECORRIDO : BRUNO CESTAROLLI
RECORRIDO : DILENE APARECIDA COSTA LIMA CESTAROLLI
RECORRIDO : WILLIAN ROBERTO CESTAROLLI
RECORRIDO : WILSON ROBERTO CESTAROLLI JUNIOR
ADVOGADO : THIAGO DE SIQUEIRA COSCIA - SP262169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NO TERMO INICIAL DO PRAZO. PRORROGAÇÃO. ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIERARQUIA NORMATIVA. PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL SOBRE ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL. REVELIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou intempestiva a contestação apresentada pela parte ré, afastando a tese de prorrogação do prazo em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico no seu termo inicial.

2. O objetivo recursal consiste em definir se a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, ocorrida no dia de início do prazo para a apresentação de contestação, enseja a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prorrogação do prazo processual, em decorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico, aplica-se tanto na hipótese de o evento ocorrer no termo inicial quanto no termo final do prazo, sendo o texto do art. 224, § 1º, do CPC expresso ao prever ambas as situações.

4. Sendo incontroverso que o sistema esteve indisponível no dia em que se iniciaria o prazo para a defesa, este deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, tornando tempestiva a contestação apresentada.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 552 a 559).

Nas razões do recurso especial, a MASSA FALIDA alega violação do art. 10, § 2º, da Lei n.º 11.419/2006, e do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a indisponibilidade do sistema eletrônico no dia do início do prazo processual acarreta, por força de lei federal, a sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, não podendo tal direito ser suprimido ou limitado por resoluções ou normas de corregedoria do tribunal estadual.

Foram apresentadas contrarrazões por WILSON e outros (e-STJ, fls. 654 a 657), nas quais pugnam pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 673 a 674).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, a MASSA FALIDA DE G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA. (MASSA FALIDA) apontou: **(1)** violação do art. 224, § 1º, do CPC e do art. 10, § 2º, da Lei n.º 11.419/2006, sustentando que a indisponibilidade do sistema eletrônico no dia do começo do prazo para apresentação da contestação acarreta a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, não podendo a norma federal ser restringida por atos normativos do Tribunal paulista; e **(2)** dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros tribunais que adotam a tese da prorrogação tanto para o termo inicial quanto para o final do prazo.

(1) Da violação ao art. 224, § 1º, do CPC

A questão a ser dirimida é estritamente de direito e trata sobre a prevalência de norma processual federal sobre atos normativos de tribunal estadual.

O acórdão recorrido, para manter o decreto de revelia, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

Observo que o artigo 1.205 das Normas da Corregedoria atenta para a consideração de indisponibilidade superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6h00 e 23h00 apenas se a ocorrência coincidir com o termo final do prazo.

(...)

No mesmo sentido o artigo 8º da Resolução nº 551/2011, que prevê a prorrogação automática em hipótese de indisponibilidade do sistema apenas em relação ao dia final do prazo

(...)

O expediente forense a que faz menção o § 1º, do artigo 224, é o horário estipulado pela Resolução do CSM nº 2.651/2022 (...) das 9h às 17h. (e-STJ, fls. 552 a 559).

Tal interpretação, todavia, contraria frontalmente a literalidade do disposto no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

A redação do dispositivo legal é clara e não abre margem para a interpretação restritiva adotada pelo Tribunal paulista. A norma federal estabelece, de forma expressa, que a prorrogação do prazo ocorrerá se houver indisponibilidade do sistema eletrônico tanto no dia do começo quanto no dia do vencimento. A conjunção "e" na expressão "dias do começo e do vencimento" indica que ambas as hipóteses estão abarcadas pela regra. Ademais, a parte final do parágrafo, ao tratar da "indisponibilidade da comunicação eletrônica", não impõe qualquer restrição de horário, sendo irrelevante o fato de o evento ter ocorrido fora do expediente forense, pois a sistemática do processo eletrônico, regida pela Lei n.º 11.419/2006, permite a prática de atos processuais até as 24 horas do último dia do prazo.

A competência dos tribunais para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre o funcionamento de seus órgãos, prevista no art. 96, I, a, da Constituição Federal, não lhes autoriza a criar ou a modificar normas processuais, matéria de competência privativa da União. Ao restringir a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo legislou em matéria processual, em afronta à legislação federal.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer que a indisponibilidade do sistema no primeiro ou no último dia do prazo enseja a sua prorrogação.

Nesse sentido, assim tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM . COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NO CURSO DO PERÍODO. NÃO CABIMENTO . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial (art. 1.003, § 5º, do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso . A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no AREsp 1.983.738/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 21/2/2022, QUARTA TURMA, DJe 10/3/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1 . Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que reconheceu a ausência de interesse de agir e a nulidade absoluta da execução.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

3 . Consoante a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso, não coincidindo com o primeiro ou o último dia do prazo recursal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.289 .584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

4. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que a indisponibilidade do sistema ocorreu no curso do prazo recursal, não há como ser afastada a intempestividade do recurso. Agravo interno improvido .

Desta feita, sendo incontroverso o fato de que houve indisponibilidade do sistema eletrônico no dia 8/8/2022, data em que se iniciaria o prazo para a contestação, o termo inicial deve ser prorrogado para o dia útil seguinte, 9/8/2022. Consequentemente, a contestação protocolada em 29/8/2022 é tempestiva.

Os argumentos apresentados por WILSON e outros em contrarrazões, que se amparam na validade dos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e na alegação de que a indisponibilidade foi breve e fora do horário de expediente, não se sustentam, pois, como demonstrado, a norma processual federal se sobrepõe à regulamentação local e não estabelece qualquer limitação de horário para a caracterização da indisponibilidade do sistema.

Desse modo, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a intempestividade da contestação e, por conseguinte, anular a declaração de revelia e todos os atos processuais subsequentes que dela dependam, notadamente a sentença. Os autos devem retornar ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com a devida apreciação da peça de defesa e a instrução probatória que se fizer necessária.

Fica prejudicada a análise da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a anulação da sentença torna sem efeito a condenação sucumbencial nela fixada.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a intempestividade da contestação, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o seu regular prosseguimento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.796 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0246325-1

Número de Origem:

10010776320198260292

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
RECORRIDO : ARTCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
RECORRIDO : BRUNO CESTAROLLI
RECORRIDO : DILENE APARECIDA COSTA LIMA CESTAROLLI
RECORRIDO : WILLIAN ROBERTO CESTAROLLI
RECORRIDO : WILSON ROBERTO CESTAROLLI JUNIOR
ADVOGADO : THIAGO DE SIQUEIRA COSCIA - SP262169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026